



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.797 - MG (2013/0179662-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LAIZE CRISTINA RESENDE E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THAUANA TRINDADE MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.797 - MG (2013/0179662-0)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LAIZE CRISTINA RESENDE E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THAUANA TRINDADE MENDES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 572):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. não é necessário o reexame de fatos e provas, haja vista que as razões recursais baseiam-se exclusivamente na moldura fática delineada no acórdão recorrido;

2. o valor dos danos morais é excessivo, se comparado com as condições financeiras do agravante;

3. a violação dos dispositivos legais foi devidamente demonstrada;

4. o requisito do prequestionamento foi satisfeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.797 - MG (2013/0179662-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LAIZE CRISTINA RESENDE E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THAUANA TRINDADE MENDES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a inviabilidade de análise de dispositivos constitucionais e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF, 7 e 211/STJ.

Em relação às insurgências expostas no presente recurso, verifica-se que:

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois, de fato, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a respeito da efetiva comprovação dos danos morais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Do valor da compensação por danos morais

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Desse modo, se o arbitramento do valor da compensação por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Esta é justamente a hipótese dos presentes autos, nos quais não se vislumbra valor exorbitante a título de danos morais, os quais foram arbitrados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um dos agravados, que, na condição de vereadores, foram difamados e caluniados pelo agravante durante um comício no município.

3. Da fundamentação deficiente

A simples leitura do recurso especial demonstra que o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, como o acórdão recorrido ofendeu os arts. 20 e 333 do CPC; 10, 11, 12 e 21 da Lei 8.429/92; 18 da Lei 7.347/85; 186, 927, 944 e 953 do CC; 3º, 4º e 5º da Lei 1.060/50, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

4. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos legais tidos por violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179662-0

AgRg no
AREsp 356.797 / MG

Números Origem: 10105062018806002 10105062018806003 10105062018806004 10105062018806005
105062018806

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
LAIZE CRISTINA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THAUANA TRINDADE MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
LAIZE CRISTINA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTIDES ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THAUANA TRINDADE MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.